



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
SUPERINTENDENCIA FEDERAL DE AGRICULTURA PECUARIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO CEARÁ-
SFA-CE - SFA-CE
Avenida dos Expedicionários, 3442 - Bairro Fatima - CE, CEP 60411-136
Tel: 85 34559202

INFORMAÇÃO Nº 6/SFA-CE/SE/MAPA
PROCESSO Nº 21000.055503/2020-44

INTERESSADO(A): UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ

Assunto: APREENSÃO DE QUEIJO COALHO ARTESANAL DO CEARÁ EM MINAS GERAIS – PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS.

Em resposta ao processo em tela e as ponderações apresentadas pelo Prof. Dr. José Fernando Mourão Cavalcante da Universidade Estadual do Ceará, a Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no estado do Ceará, traz as seguintes informações e esclarecimentos:

1 - Quanto ao ato da apreensão dos produtos pelo Departamento de Vigilância Sanitária de Unai-MG, esta SFA-CE se reserva da necessidade comentar o ato em si, mas esclarece que a parte que se sentiu prejudicada pelo ato, poderá invocar defesa administrativa junto àquele órgão, buscando guarida na legislação vigente para questionar quaisquer prejuízos que julgar ter sofrido; entretanto, sem realizar nenhuma análise técnica do caso concreto, mas efetuando, porém, apenas uma avaliação superficial do vídeo apresentado, é possível constatar que os produtos de origem animal, no ato do descarte, apresentavam algumas não conformidades (embalagem, identificação, armazenamento e acondicionamento) passíveis de questionamentos pelas autoridades competentes, a luz do Decreto Nº 9.013 de 2017 que regulamenta a Lei nº 1.283/50 e a Lei nº 7.889/89, que dispõem sobre a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal (RISPOA).

2 - Quanto a informação que os produtos possuíam SIM ou SIE, vale destacar que, uma vez que os produtos foram apreendidos no estado de Minas Gerais, mesmo possuindo SIM ou SIE, eles não poderiam ser transportados para comercialização em outro estado, o que, somente essa inconsistência, já caracteriza fator determinante para a apreensão dos produtos e autuação do responsável. Destaque-se ainda que o SIE do Ceará adquiriu a equivalência ao SISBI-POA em março deste ano por meio da Portaria MAPA Nº 58 de 09 de março de 2020, porém nenhum estabelecimento do estado não teve ainda a equivalência concedida, pois a maioria dos que solicitaram estão realizando as adequações necessárias.

3 - Quanto ao comentário do autor de que a "*a apreensão desta carga é reflexo do atraso e descaso do estado do Ceará em relação a legislação e fiscalização de queijos artesanais nos últimos anos. Portanto, muitos produtores de queijo artesanal vivem na clandestinidade.*" (sic), esta SFA-CE também se reserva em avaliar o comentário, em tempo que afirma e assegura que a "clandestinidade" na produção de alimentos é algo perigoso, e coloca em risco a saúde da sociedade.

4 - Quanto ao Projeto de Lei Estadual Nº 087/2019, que dispõe sobre a Regulamentação da Produção e Comercialização de Queijos e Manteigas Artesanais no estado do Ceará e dá outras providências, vale destacar que alguns dispositivos do projeto de Lei conflitam diretamente com a Lei Nº 13.860, de 18 de Julho de 2019, que já dispõe sobre a elaboração e a comercialização de queijos artesanais e dá outras providências. Desta forma, tal projeto de lei ainda deverá sofrer ajustes quando aplicados os mecanismos de controle. Destaque-se que a Lei Nº 13.860/2019 é uma Lei Federal, e mesmo, em regra geral, não havendo relação hierárquica entre normas oriundas de entes estatais distintos, deve-se ressaltar a hipótese da

competência concorrente, na qual um ente estabelecerá as normas gerais e o outro as normas suplementares, na qual se estabelece campos materiais distintos, em atenção ao princípio da predominância do interesse, pelo qual cabe à União as matérias em que predomine o interesse nacional; aos Estados as de interesse regional e aos Municípios as de interesse local, o que será sempre averiguado de acordo com a Constituição em respeito ao denominado princípio da supremacia constitucional. O que se aplica neste caso, uma vez que se trata de regulamentação de um produto produzido em todo o país.

5 - Quanto ao relato de que a Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará - ADAGRI, apresenta dificuldades operacionais, com força de trabalho incompatível á necessidade do estado, esta SFA-CE também se reserva do comentário. Porém as informações oficiais é de que a ADAGRI possui um quadro de 31 Fiscais Médicos Veterinários específicos para atuarem no Serviço de Inspeção Estadual - SIE e mais 17 Técnicos de Nível Médio para fornecer o suporte de apoio em conjunto com as ações de defesa, e o MAPA, por meio desta SFA-CE, promove auditorias regularmente por conta dos programas de Auto Controle e do próprio SISBI-POA.

6 - Quanto ao relato que a "*na ADAGRI, o prazo para responder a demanda do cliente é de cerca de 65 dias, mas pode-se chegar há 85 dias, em alguns casos, o que fere o direito ao procedimento célere e eficiente na esfera administrativa*" (sic), esta SFA-CE também se reserva do comentário, ao tempo que informamos que o Governo do Estado do Ceará possui uma Central de Atendimento Telefônico da Ouvidoria Geral do Estado (Telefone 155) bem como um portal eletrônico (<https://ceatransparente.ce.gov.br>) do qual todo cidadão pode registrar as ocorrências referentes aos serviços da ADAGRI. Entretanto a Portaria ADAGRI N° 727/2012 estabelece em seu Art. 1º o prazo máximo de sessenta (60) dias para a manifestação do Serviço de Inspeção Estadual a cada etapa dos pedidos de registro de estabelecimentos e produtos, cadastramento ou alteração de informações relativas aos dados existentes e fornecimento de declarações e/ou documentos. Destaco ainda, que esta SFA-CE, graças a boa parceria que possui com a ADAGRI, e se espelhando na sensacional Portaria MAPA N° 43, de 21 de fevereiro de 2020 (que estabelece os prazos para aprovação tácita para os atos públicos de liberação de responsabilidade da Secretaria de Defesa Agropecuária), conseguiu estimular a agência para que construísse uma Portaria semelhante para os atos e serviços prestados pela ADAGRI ao público Cearense. Essa portaria está em fase final de elaboração e tem previsão de publicação até o outubro/2020.

7 - Quanto ao comentário de que "*a falta de pessoal técnico qualificado no órgão estadual responsável pela regulamentação do SELO SIE e SISBI tem prejudicado muito os pequenos produtores de queijos artesanais no estado do Ceará, que desejam regulamentar sua atividade produtiva artesanal. Além disso o processo administrativo é oneroso e lento!*" (sic), destaco que até o momento apenas 5 (cinco) estabelecimentos de laticínios fizeram o requerimento junto a ADAGRI para adequação de equivalência do SIE ao SISBI, o que é muito pouco frente aos 78 estabelecimentos de processamento de leite que possuem SIE no estado.

8 - Quanto ao relato de que no Ceará ainda não foi implantado o SELO ARTE, "*apesar de todas os proclames dos produtores junto aos órgãos competentes da esfera estadual e federal*", vale destacar que de fato o Selo ARTE ainda não foi implementado no estado, e que apesar de todos os esforços e as vezes até se aproximando de uma insistência inconveniente dessa SFA-CE, a competência para a concessão do Selo ARTE é do Governo Estadual de acordo com o Decreto N° 9.918, de 18 de julho de 2019, Art. 2º, §3º e Art. 5º. Incisos IV e V. Esta SFA-CE pode listar os processos junto ao Governo do Estado para estimular a implementação do Programa Selo ARTE no estado, bem como é de conhecimento da Coordenação-Geral de de Produção Animal - CGPA, da Coordenação de Fomento à Produção Agroalimentar Artesanal - COFA e da Coordenação Boas Práticas de Produção Animal - CBPA do MAPA, os esforços que fizemos para tentarmos estimular a implementação do programa no estado, podendo citar, até mesmo, a primeira Webinar sobre o assunto, contando inclusive com a participação de representante da Secretaria de Desenvolvimento Agrário do Ceará, onde foram esclarecidos todas as dúvidas e questionamentos (o vídeo está disponível na plataforma do Youtube e conta com mais de 1.400 visualizações - [Webinar Selo ARTE no Ceará](#)).

9 - Quanto ao pedido final solicitando "*providências administrativas necessárias junto à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Estado do Ceará para regularizar à implementação do SELO ARTE e, na mesma medida, sejam notificadas à SEAPA - Secretaria da Agricultura, Pesca e Aquicultura do Estado do Ceará - e à ADAGRI, para prestarem esclarecimentos acerca dos fatos descritos acima*" (sic), esclareço que esta SFA-CE possui uma relação aberta com todos os produtores e empresários rurais do estado do Ceará, inclusive com o próprio Prof. Dr. Fernando Mourão, do qual

possui um azeitado trânsito em todas divisões e departamentos desta SFA-CE, e que me coloco a disposição do Professor, para, inclusive, construirmos parcerias junto com a Universidade Estadual do Ceará (entidade esta que está sob a égide do Governo Estadual) no intuito de elaborarmos um documento em conjunto requerendo uma ação mais célere do Governo Estadual na implementação do Programa Selo ARTE no Ceará, bem como melhorar a interlocução das entidades e produtores junto a Agência de Defesa do Estado do Ceará - ADAGRI, além de trabalharmos de mãos dadas no desenvolvimento e profissionalização da cadeia produtiva dos lácteos no estado.

Ademais, esta SFA-CE persegue a missão de promover o desenvolvimento sustentável das cadeias produtivas agropecuárias, em benefício da sociedade brasileira, e cultiva os valores do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, quais são: Comprometimento, Transparência, Ética, Excelência, Responsabilidade, Foco nos Públicos-alvo, Proatividade e Integração.

Atenciosamente.

Francisco Milton Holanda Neto

(documento assinado eletronicamente)



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO MILTON HOLANDA NETO, Superintendente Federal de Agricultura no Estado do Ceará**, em 02/09/2020, às 20:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **11832685** e o código CRC **DF765FBA**.

Referência: Processo nº 21000.055503/2020-44

SEI nº 11832685